

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 1.00477/2021-45

Reclamantes: Edison Lobão, Márcio Lobão e Romero Jucá

Reclamados: **Membros do Ministério Público Federal** - Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, José Augusto Simões Vagos, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins; e **Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe** - Luciana Duarte Sobral

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em decorrência das atribuições previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 74 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), a partir de Representações oferecidas por **Edison Lobão, Márcio Lobão e Romero Jucá**, em desfavor de **Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, José Augusto Simões Vagos, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista, Tiago Misael de Jesus Martins**, Membros do Ministério Público Federal, e **Luciana Duarte Sobral**, Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, todos integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO/MPF – Núcleo Rio de Janeiro/RJ, antes denominado Força Tarefa da Lava Jato, com sede no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a possível revelação de assunto de caráter sigiloso que conheciam em razão do cargo ou função, de modo a comprometer a dignidade de suas funções e

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da própria Justiça.

Consta das petições de Representações acostadas que os reclamados foram responsáveis por subscreverem e apresentarem duas denúncias ministeriais, em **09 de março de 2021**, perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. A primeira delas, em desfavor de Edison Lobão, Márcio Lobão e outros, resultou no surgimento da Ação Penal nº 5014902-63.2021.1.02.5101. Já a segunda, em desfavor de Romero Jucá e outros, decorreu no nascimento da Ação Penal nº 5014916-47.2021.4.02.5101.

A princípio, o acesso aos referidos autos estaria franqueado apenas aos usuários internos daquele Juízo, na forma do artigo 22, inciso IV, da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017/2018¹.

Entretanto, narra-se que diversas informações relacionadas às referidas denúncias e processos judiciais a elas correspondentes foram veiculadas no portal de notícias do Ministério Público Federal, em **10 de março de 2021** (cópia em anexo), tendo-se consolidado o vazamento das informações de acesso restrito **por um período de 07 (sete) dias**, já que as decisões de recebimento das duas denúncias ocorreram apenas em **16 de março de 2021** e o levantamento do sigilo dos processos judiciais, em **18 de março de 2021**. Juntou-se certidão cartorária para confirmação das datas de recebimento das duas denúncias e das datas de retirada do sigilo.

Para os reclamantes, tratou-se de denúncias arbitrárias, baseadas tão somente em falsas delações, sem quaisquer elementos de provas, apresentadas pelos reclamados, ainda que desprovidos de atribuição para a matéria (já que, segundo eles, seriam da seara eleitoral). A protocolização das duas denúncias teria se dado em Juízo manifestamente incompetente em razão da matéria e do lugar.

¹ RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018. Regulamenta a implantação e uso do sistema e-Proc na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 22. Os processos do e-Proc terão os seguintes níveis de sigilo, que poderão ser atribuídos pelo juízo processante ao processo, documento ou evento: **I** - Nível 0 (zero): Autos Públicos - visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo. **II** - Nível 1 (um): Segredo de Justiça - visualização somente pelos usuários internos e partes do processo. **III** - Nível 2 (dois): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos. **IV - Nível 3 (três): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo.** **V** - Nível 4 (quatro): Sigilo - visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Diretor de Secretaria e Oficial de Gabinete. **VI** - Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz - visualização somente pelo Magistrado ou a quem ele atribuir.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os reclamantes ressaltaram que na última página das duas exordiais de acusação aparecem os nomes daqueles Membros do Ministério Público que efetivamente as assinaram, fato que os tornariam especialmente responsáveis pela guarda e preservação do sigilo nos termos do citado **artigo 22 da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017/2018**.

A divulgação das informações sigilosas teria alcançado, ainda, o Jornal o Globo, a partir da coluna jornalística de Ancelmo Gois, no mesmo dia em que a notícia foi veiculada no *site* do Ministério Público Federal.

Para os reclamantes, os fatos apresentados não se constituem em episódio isolado, mas remetem aos reiterados vazamentos de informações sigilosas, de forma midiática, ocorridos no âmbito da Força Tarefa da Lava Jato, em violação a decisões judiciais proferidas pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

Destacou-se, ainda, a inobservância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação²), bem como os reflexos na esfera penal por violação ao artigo 325 do Código Penal brasileiro³.

No mesmo sentido, sustentou-se a configuração de abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), que alterou o artigo 10 da Lei nº 9.296/96⁴, e cuida da investigação criminal e da instrução processual penal. Existiria, ainda, a configuração de eventual ilícito consistente em improbidade administrativa, nos termos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa⁵).

² **Art. 25.** É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. § 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei. § 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo. § 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

³ **Art. 325** - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena -detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.§ 1oNas mesmas penas deste artigo incorre quem: I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.§ 2oSe da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem.

⁴ **Art. 10.** Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

⁵ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições,

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As Representações foram ofertadas com o objetivo de que fosse instaurado procedimento investigativo da conduta funcional dos reclamados, por ação ou omissão, em face da suposta violação ao disposto no artigo 236, incisos II e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e ao disposto no artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 36 do RICNMP, ocorreu o recebimento da Reclamação Disciplinar, o que não externou nenhum juízo antecipado sobre a viabilidade ou não do mérito.

Após serem notificados, os reclamados apresentaram resposta conjunta, na qual requereram: *(i)* o arquivamento de plano das Representações, haja vista a ausência de conduta que possa configurar infração ou falta funcional e; *(ii)* subsidiariamente, por precaução, o levantamento do sigilo dos autos e a observância de todas as formalidades necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em suma, sustentou-se que: *a)* não houve decretação de sigilo dos autos, nem requerimento de sigilo pelo Ministério Público Federal, ao oferecer as duas denúncias; *b)* a praxe do Ministério Público Federal, ao protocolizar denúncias, é o ajuizamento sem sigilo, até mesmo por se tratar de Ação Penal pública; *c)* a legislação discrimina as situações que exigem sigilo e não se justificaria o sigilo de Ação Penal para proteger a privacidade ou imagem de agente público, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; *d)* eventual erro ao cadastrar a promoção ministerial no sistema *e-Proc*, quando de seu protocolo, não alteraria os requisitos e fundamentos em relação às situações que justificam o sigilo legal; *e)* ao se referir a manutenção de sigilo, teria a magistrada pretendido garantir a efetividade da medida cautelar de bloqueio de bens, que foi cumprida no dia seguinte à decisão proferida, e não preservar a figura ou imagem dos réus. Os reclamados fizeram a distinção entre sigilo dos autos e sigilo de dados; os dados dos investigados (telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais) seguem protegidos; *f)* realizou-se uma distinção explicativa entre o que seria sigilo de dados e o que seria sigilo dos autos, tendo as resoluções e atos infralegais a função de normatizar as condutas para tramitação dos feitos, mas não a função de criar hipóteses de exceção à regra geral da publicidade; *g)* o Conselho Nacional do Ministério

e notadamente.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público já teria afastado a possibilidade de punição de Membros pela simples divulgação de atos inerentes à função ministerial, em hipóteses similares e; **h**) os crimes imputados nas peças de Representações não teriam se configurado.

Em **28 de abril de 2021**, os reclamantes apresentaram nova petição intermediária e informações, momento em que reiteraram que a violação de sigilo teve início na data de sua divulgação no *site* do Ministério Público Federal (em 10 de março de 2021) e lá permaneceu durante todo o período em que o processo esteve protegido pelo grau de sigilo nível 3 (17 de março de 2021), sendo que o levantamento propriamente dito teria ocorrido em 18 de março de 2021.

Os reclamantes repeliram a alegação de que o grau de sigilo 3, dado às Ações Penais, poderia ser fruto de um equívoco na ocasião do protocolo das duas denúncias no sistema eletrônico *e-Proc*, dizendo que os reclamados são profissionais capacitados e que tem prática no manuseio de processos com as mesmas formalidades. A própria certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro (e juntada pelos reclamados) comprovaria a incontroversa de que as Ações Penais se encontrariam protegidas, naquele momento, pelo citado nível de sigilo 3 (entre 09 de março de 2021 até 18 de março de 2021 - data em que teria sido retirado).

Alegou-se que caso os reclamados discordassem do grau de sigilo imposto, deveriam tê-lo efetuado em sede própria, questionando-o de forma tempestiva nos autos processuais, o que não ocorreu sequer após as decisões judiciais que decretaram a manutenção do sigilo e muito menos no curso das investigações, tanto que os reclamantes tentaram acesso aos autos sem êxito, esbarrando no sigilo. As próprias alegações ofertadas pelos reclamados reforçariam o dolo, já que teriam agido com o intuito de expor os réus perante a opinião pública, burlando o sigilo judicial.

Ao buscarem os reclamados minimizar a transgressão por eles praticadas, em razão de suposta ausência de prejuízo na divulgação das informações sigilosas, acreditam os reclamantes que o prejuízo se tornou evidente e resultou confirmada a própria violação do sigilo. Teriam ocorrido danos morais e materiais à imagem dos reclamantes, os quais foram expostos em veículos de circulação nacional a partir da notícia publicada no portal eletrônico do Ministério Público Federal.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os reclamantes rebateram o argumento defensivo acerca da suposta ausência do elemento subjetivo na prática de crimes e ilícitos civis decorrentes das infrações funcionais. Segundo eles, tal tese se oporia aos elementos de corroboração que acompanham a presente Reclamação Disciplinar, inclusive à nota pública dos reclamados veiculada na rede CNN Brasil, o que teria revelado o inequívoco dolo no vazamento das informações sigilosas, sob o argumento de que a sociedade detém o direito de saber do conteúdo das acusações criminais.

Ao final, os reclamantes requereram: *a)* a conversão da presente Reclamação Disciplinar em Processo Administrativo Disciplinar, diante da existência de indícios suficientes de materialidade e autoria da infração funcional por violação ao disposto no artigo 236, II e IX da Lei Complementar nº 75/93, cumulado com o artigo 43, VI, da Lei Federal nº 8.625/93; *b)* a deflagração de apuração ante a suposta violação do artigo 25 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do artigo 325 do Código Penal, do artigo 10 da Lei nº 9.296/96, do artigo 11, *caput*, e inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92); *c)* o afastamento cautelar dos Membros reclamados, “ad referendum” do Plenário, nos termos do artigo 77, §1º, RICNMP.

Tendo em vista referida petição intermediária acostada pelos reclamantes, em **03 de maio de 2021**, deferiu-se novo prazo para manifestação dos reclamados, nos termos do artigo 76, *caput*, do RICNMP.

Em suas razões, apresentadas em **17 de maio de 2021**, os reclamados sustentaram, em síntese, que não houve decretação de sigilo dos autos, nem requerimento para tanto no instante do oferecimento das duas denúncias. A regra constitucional seria a publicidade dos atos processuais, razão pela qual, deflagradas as Ações Penais pelo Ministério Público Federal, os processos só seriam sigilosos se ocorressem decisões judiciais nesse sentido, o que não dispensaria a fundamentação judicial adequada. Não teria havido pedido de decretação de sigilo e nem ocorrido a efetiva decretação de segredo pelo Juízo até a prolação das decisões judiciais em 16 de março de 2021. Por isso, não seria o caso de violação de sigilo quando da divulgação do *release* pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal, em 10 de março de 2021.

Para os reclamados, os reclamantes não indicaram quais seriam os assuntos de caráter sigilosos que foram revelados indevidamente. Os reclamantes apenas teriam apontado, genericamente, uma suposta violação de sigilo em razão da publicação de *release* no sítio

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eletrônico, sem indicar nenhum fato individualizado. A suposta inépcia das petições de Representações impediria a ampla defesa, já que nela haveria uma mistura de conceitos e marcos temporais de modo a impor uma narrativa de violação de deveres funcionais que não condiz com a realidade.

Destacou-se, ainda, que a divulgação da formalização das acusações, que foram o objeto do *release* institucional, não se confundiria com eventual sigilo decretado aos autos após o ajuizamento. O *release* não teria divulgado as íntegras das denúncias ou da existência de medida de indisponibilidade de bens.

O que efetivamente teria atribuído sigilo aos autos processuais foram as decisões judiciais proferidas em 16 de março de 2021. Ao utilizar a expressão “*deverão permanecer com o Sigilo 3 até a análise do aludido requerimento de indisponibilidade de bens*”, as decisões não teriam revalidado um sigilo anteriormente imposto, mas sim, decretado um sigilo a partir daquele momento.

Para os reclamados, os reclamantes induzem a uma interpretação ambígua do texto da decisão para buscar conferir ao sistema *e-Proc* uma atribuição que é exclusiva do Juiz. Como se observa do artigo 22 da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018 (*que regulamenta a implantação e uso do sistema e-Proc na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região*), os níveis de sigilo poderão ser atribuídos pelo Juízo aos processos, documentos ou eventos. Portanto, o sigilo judicial dos autos não teria vigorado desde a distribuição das duas denúncias, em 09 de março de 2021, posto que o primeiro provimento do Juízo processante, único responsável pela atribuição dos níveis de sigilo, teria ocorrido apenas em 17 de março de 2021.

Os reclamados fizeram uma distinção entre sigilo de dados e sigilo dos autos. Os níveis de sigilo do sistema *e-Proc* têm por objetivo proteger os eventos e decisões judiciais, e não os fatos objeto da Ação Penal. Isso ficaria evidente ao se observar a já citada Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018. O artigo 21, que inaugura o Capítulo VII (Da Consulta e Do Sigilo) seria expresso ao delimitar a disciplina da consulta aos eventos e decisões judiciais. Nesse sentido, ficaria clara a diferença entre o sigilo decorrente do sistema de processamento eletrônico dos tribunais e o sigilo decorrente do segredo de justiça, da simples leitura do disposto

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

na Lei 11.419/2006, especialmente o artigo 11, § 6º e § 7º.

A defesa destacou a absoluta ausência de dolo dos reclamados quanto às circunstâncias elementares das normas supostamente infringidas que dizem respeito ao sigilo ou informação sigilosa.

Ademais, o recibo do protocolo judicial pelo sistema *e-Proc* não teria indicado qualquer grau de sigilo incidente sobre os autos das Ações Penais quando ajuizadas.

Consignou-se que os reclamantes procuram induzir a Corregedoria Nacional a cometer erro ao afirmar que a nota divulgada em resposta à reportagem da CNN Brasil, em 05 de abril de 2021, evidenciaria o dolo disciplinar. Acrescentou-se que ao tomar conhecimento das Representações ajuizadas na Corregedoria Nacional pelos reclamantes, tal veículo de imprensa entrou em contato com a Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal, a fim de obter a posição dos reclamados frente às acusações. Nesta ocasião, reiterou-se a posição já posta na defesa, no sentido de que a regra é a publicidade processual. Não seriam compreensíveis as alegações dos reclamantes no sentido de que essa nota à CNN Brasil evidenciaria o dolo disciplinar, uma vez que esta segunda publicação (vista na CNN) sequer diria respeito ao fato no qual fulcradas as duas Representações, mas sim, a fato posterior (que seria a divulgação da existência das duas Reclamações Disciplinares em si).

Em relação aos eventuais prejuízos à Administração, disseram os reclamados que a decretação de sigilo promovida pela magistrada teve o objetivo de resguardar a efetividade das medidas cautelares acessórias de bloqueio de bens dos denunciados. O *release* divulgado no *site* do Ministério Público Federal não teria mencionado o pedido de bloqueio de bens e valores dos denunciados, além de não ter apresentado o inteiro teor de peças processuais e não indicado números de autos judiciais.

Ademais, observou-se que as medidas cautelares foram regularmente cumpridas, em 18 de março de 2021, com bloqueio de bens e valores dos denunciados, conforme certidões juntadas nos autos da cautelar nº 5015331-64.2020.4.02.5101. Assim, ainda que acolhida a narrativa dos reclamantes, acrescentou-se que a divulgação do *release* não teria gerado prejuízo à efetivação das medidas cautelares de bloqueio de bens.

Quanto ao suposto prejuízo à honra e à imagem dos reclamantes, os reclamados

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

asseguraram não ser o caso de prosperar a irresignação, pois, já em setembro de 2019, a grande mídia nacional noticiou que, atendendo a pedido do Ministério Público Federal, o Excelentíssimo Juiz Federal Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, havia determinado o afastamento do sigilo bancário dos reclamantes e de outros investigados no bojo das investigações que antecederam outra Ação Penal, em razão do recebimento de valores indevidos no contexto das obras de construção civil de Angra 3 (autos nº 5014902-63.2021.4.02.5101). Em que pese a medida cautelar de afastamento do sigilo bancário, tombada sob o nº 0003595-71.2019.4.02.5101, ter sido protocolada sob sigilo 3 no sistema *e-Proc*, a imprensa obteve acesso à decisão judicial proferida nos referidos autos.

Finalmente, assegurou-se não ser o caso de merecer respaldo o argumento de suposto prejuízo à Administração da Justiça, já que toda a linha de investigação era de conhecimento dos reclamantes pelo menos desde setembro de 2019. Registrou-se que em resposta à matéria do jornal O Globo, de 06 de setembro de 2019, intitulada *‘Bretas determina quebra de sigilo bancário de Romero Jucá, Edison Lobão e outros 27’*, o próprio Advogado dos reclamantes teria se pronunciado sobre a investigação empreendida pelo Ministério Público Federal, à época, sigilosa.

Em **27 de maio de 2021**, nova petição intermediária foi apresentada pelos reclamados. Nela, sustentou-se a complementação de defesa no sentido de que *(i)* o sigilo judicial dos autos foi decretado posteriormente ao oferecimento das duas denúncias (processos nº 5014916-47.2021.4.02.5101 e nº 5014902-63.2021.4.02.5101), com o exclusivo intuito de preservar a efetividade da medida de indisponibilidade de bens, e não a honra ou a imagem dos denunciados; *(ii)* nenhuma informação constante no *release* institucional, inclusive os valores mencionados, estaria protegido por qualquer tipo de sigilo e; *(iii)* os valores mencionados no *release* institucional se referem às imputações e pedidos de reparação, correspondendo aos prejuízos materiais e morais decorrentes da prática dos crimes denunciados, os quais são objeto das Ações Penais, sendo, portanto, essencialmente públicos.

Em **31 de maio de 2021**, nova petição intermediária foi apresentada pelos reclamantes na qual constatarem não restarem dúvidas quanto a ciência inequívoca dos reclamados a respeito do sigilo, que, na decisão de 16 de março de 2021, teria sido apenas mantido. A efetiva decretação teria ocorrido ainda no início da investigação, no ano de 2017, e deu-se a pedido da

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República promovido perante o Supremo Tribunal Federal.

Analisado o pedido da Polícia Federal deduzido perante o Supremo Tribunal Federal para instaurar investigação criminal contra os Senadores da República Edison Lobão e Romero Jucá, o Excelentíssimo Procurador-Geral da República teria encampado o pedido, solicitado a autorização da Corte para iniciar as investigações e requerido, expressamente, a decretação do sigilo, em 10 de agosto de 2017 (procedimento nº 0500792-58-2019.4.02.5101, evento 01, “Out” 04, pg. 53). O Excelentíssimo Ministro Edson Fachin teria autorizado a abertura de investigação contra os referidos mandatários, bem como decretado o sigilo das investigações, em decisão de **25 de agosto de 2017** (pg. 62 do citado procedimento).

Narrou-se, ainda, que em face da perda da prerrogativa de foro dos investigados, o feito teve a competência declinada para a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em decisão de 28 de maio de 2019 (Procedimento nº 0500792-58-2019.4.02.5101, evento 01, “Out” 07, pg. 167/175). Ao receber os autos do Supremo Tribunal Federal, em 09 de março de 2019, que já tramitavam sob sigilo até ali, inclusive quanto à identidade dos investigados, a Excelentíssima Juíza Federal Caroline Vieira Figueiredo, ratificou-o (Procedimento nº 0500792-58-2019.4.02.5101, evento 01, “Out” 08).

Destacou-se ser fato público e notório para os operadores do processo eletrônico que, ao distribuir qualquer petição, tendo a vinculado a processo que já tramita sob sigilo, deverá informar o grau de sigilo que deseja. Caso contrário, o sigilo se estenderá aos processos vinculados até que ocorra decisão judicial em contrário. Ao não fazê-lo, esse ato, por si só, já daria ensejo à violação do dever de manter o sigilo das informações contidas nos autos.

Finalmente, asseverou-se que desde a decisão do Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, até a decisão de ratificação quando do recebimento dos autos da investigação no 1º grau de jurisdição, não houve qualquer limitação no sigilo decretado. Portanto, tal restrição de acesso se estenderia a toda e qualquer informação contida nos processos, isto é, tanto ao conteúdo relativo aos fatos e circunstâncias apuradas, como à identidade dos investigados/denunciados. Seria de pouca importância manter o sigilo por mais tempo apenas para dar efetividade ao cumprimento de medidas assecuratórias requeridas pelo Ministério Público Federal.

Em resposta aos derradeiros memoriais apresentados pelos reclamantes, **em 09 de**

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

junho de 2021, os reclamados promoveram novo contraditório, oportunidade em que rebaterem, por completo, os argumentos lançados pelos reclamantes. Para eles, não se discute a atribuição de sigilo sobre o Inquérito STF 4599 e sua permanência quando da ratificação pela Justiça Federal do Rio de Janeiro. Ocorre que o Inquérito a que fazem referência os reclamantes (processo nº 0500792-58.2019.4.02.5101), correspondente ao Inquérito STF 4599, foi definitivamente baixado em 17 de novembro de 2020, portanto, muito antes do ajuizamento da Ação Penal que foi objeto do *release* institucional ora questionado. A mera referência na epígrafe de uma denúncia a determinado feito não teria o condão de atrair para as Ações Penais (que são públicas por natureza), o nível de sigilo que antes recaiu sobre processos findos (sobretudo em se tratando de Inquérito).

Afirmou-se que o sistema *e-Proc* não seria dotado de jurisdição para atribuir sigilo legal ou judicial a qualquer ato, sendo que os reclamantes pretendem criar um sigilo onde não existia, para, em seguida, imputar aos reclamados a consequente violação.

Narrou-se que os veículos de comunicação em geral vêm divulgando notícias sobre o recebimento de propina pelos reclamados referentes a obra civil da Usina Nuclear de Angra 3 desde o ano de 2016. A publicidade pretérita dos fatos imputados nas duas denúncias seria inconteste. Porém, desde 2017, tal publicidade já existiria e ela não teria decorrido de vazamento ilegal de investigação sigilosa, mas sim, de acusação formal mediante denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, que divulgou os fatos na íntegra do *site* oficial de notícias do Ministério Público Federal.

Disseram que todos os detalhes constantes da imputação feita pelos representados foram publicizados na acusação formal feita pelo Órgão máximo do Ministério Público Federal mais de três anos antes da notícia das denúncias ora impugnadas pelos reclamantes. O *release* objeto das representações teria trazido exatamente os mesmos fatos narrados na denúncia feita pelo Procurador-Geral da República, sendo incorreta a informação de que essas informações estavam sob sigilo. O sigilo nas investigações se restringiria às cautelares de afastamento de sigilo telemáticos, fiscais, bancários e telefônicos. Em regra, essas cautelares envolvem a privacidade dos investigados e terceiros, razão pela qual sempre estarão sob sigilo. Todavia, assegurou-se que o núcleo da imputação e suas circunstâncias já estavam públicos e consistem na essência da acusação, sendo que em nenhum momento esse dado esteve protegido pelo sigilo.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Concluiu-se ao afirmar que as transações ilícitas descritas com suas circunstâncias (quem, onde, quando, como, o objeto do crime e o proveito do crime) nunca estarão sigilosas, exceto para evitar a exposição da vítima do crime (e os exemplos citados seriam os casos de estupro, pedofilia).

Os reclamados dizem ter cumprido o disposto no artigo 11 da Recomendação CNMP n. 58/2017, que estabelece a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público. Utilizaram-se da comunicação institucional (sítio eletrônico da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, via Assessoria de Comunicação) para levar ao público informação que a todos interessava, qual seja, a promoção de denúncias criminais pela prática de atos de corrupção. Tal iniciativa teria tido por finalidade o cumprimento dos deveres funcionais de transparência e de levar ao conhecimento geral algo que é de interesse público, como prezam os artigos 13 e 14 da citada Resolução. Desta forma, os reclamados afirmaram estar havendo ataque ao princípio da publicidade dos atos processuais, através da pretensão dos reclamantes de silenciar a atuação do Ministério Público. Tal atitude impactaria negativamente no direito à informação, à transparência, à publicidade e, especialmente, à independência funcional.

Em 23 de junho de 2021, exarou-se parecer com sugestão para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos reclamados⁶.

⁶ RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA EM DESFAVOR DE MEMBROS DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE AGIRAM EM CONJUNTO E UNIDADE DE DESIGNIOS. POSSÍVEL ATUAÇÃO DESIDIOSA, CONSISTENTE NA FALTA DE ZELO E REVELAÇÃO DE INFORMAÇÕES RESGUARDADAS POR SIGILO LEGAL E JUDICIAL. APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO DISCIPLINAR COM VISTAS À VERIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Apuração dos fatos objeto da presente Reclamação Disciplinar de forma originária pela Corregedoria Nacional, considerando a atribuição correicional autônoma e concorrente do Conselho Nacional do Ministério Público em relação aos órgãos disciplinares dos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.

2. Documentação substancial coligida à Reclamação Disciplinar demonstra a relevância da matéria em apuração sob a ótica disciplinar, tendo em vista a possível revelação de assunto de caráter sigiloso que os reclamados conheciam em razão do cargo ou função, de modo a comprometer a dignidade de suas funções e da própria Justiça.

3. Divulgação prematura de conteúdo existente em exordiais acusatórias em portal eletrônico de informações de um dos ramos do Ministério Público da União, logo após o peticionamento em sistema de tramitação processual do Poder Judiciário, antes mesmo da expressa manifestação judicial a respeito da alteração do nível de sigilo dos autos das Ações Penais deflagradas e das medidas cautelares a elas dependentes.

4. Índícios suficientes de materialidade e de autoria do cometimento de infrações funcionais alusivas à divulgação de informações acobertadas por sigilo legal e judicial, razão pela qual torna-se imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar indispensável ao esclarecimento dos fatos. Inteligência do art. 77, inciso IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por conseguinte, adveio decisão determinando a expedição de Portaria e consequente instauração de Processo Administrativo Disciplinar “ad referendum” do Plenário.

A PORTARIA CNMP-CN Nº 54/2021 indicou, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos, a ocorrência de infração disciplinar por desrespeito ao artigo 240, inciso V, alínea ‘f’⁷, da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993, e a aplicação da sanção disciplinar de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV⁸, convertida, uma única vez, por proporcionalidade, na pena de SUSPENSÃO, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 240, § 5º⁹, da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993¹⁰.

Já em relação à reclamada Luciana Duarte Sobral, Excelentíssima Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, indicou-se a aplicação da sanção disciplinar de SUSPENSÃO, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 128, inciso III¹¹, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe n. 02/1990.

Vieram os autos para nova apreciação.

⁷ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

⁸ Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

IV – demissão.

⁹ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

¹⁰ **Precedente de substituição de pena de demissão por pena de suspensão.** EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR A TODOS COM URBANIDADE E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROIBIDADE AS FUNÇÕES MINISTERIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, COM RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSADOS E SUBORDINADOS, MEDIANTE APOIO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE. (PAD CNMP n. 1.00383/2019-89, rel. Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, Requeridos: Membros do MPT, Fernanda Alitta Moreira da Costa e Roberto Portela Mildner; julgado em 09.02.2021).

¹¹ Art. 128. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

III – suspensão, por até 90 (noventa) dias;

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 240, inciso V, alínea ‘f’¹², da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993, o regramento legal aplicável para o Membro do Ministério Público da União que promova a revelação de assunto de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo ou função, capaz de comprometer a dignidade de funções ministeriais ou da própria Justiça, conduz à aplicação da sanção disciplinar de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV¹³, da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993.

A conversão, uma única vez, na pena de suspensão, corresponde aos ditames legais do artigo 240, § 5º¹⁴, da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993¹⁵.

Situação complementar e atinente à interpretação para melhor compreensão e aplicação das sanções disciplinares para Membros do Ministério Público da União, diz respeito à substituição da sanção legal, nestas hipóteses, por penalidade mais branda. Isso já foi feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00383/2019-89, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, julgado em 09 de fevereiro de 2021¹⁶.

¹² Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

¹³ Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

IV – demissão.

¹⁴ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

¹⁵ **Precedente de substituição**

¹⁶ EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR A TODOS COM URBANIDADE E DE

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso do presente Processo Administrativo Disciplinar, ainda pendente de referendo, melhor seria deixar a critério do Egrégio Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, no instante do julgamento definitivo, apreciar a penalidade mais condizente e adequada para com as condutas perpetradas, tendo em vista o princípio da legalidade a sempre pautar, invariavelmente, o teor das Portarias de deflagração de Processos Administrativos Disciplinares expedidas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após compulsar o texto da Lei Orgânica do Ministério Público da União, especificamente na parte que prevê as sanções aplicáveis aos Membros do Ministério Público da União, com fundamento no artigo 18, inciso VI, e artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP)¹⁷, propõe-se a retificação da penalidade sugerida na **PORTARIA CNMP-CN Nº 54/2021**, nos seguintes termos:

a) em face do **Procurador Regional da República**, José Augusto Simões Vagos; e dos **Procuradores da República**, Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins, a nova pena de **demissão**, nos termos do artigo 239, inciso

DESEMPENHAR COM ZELO E PROIBIDADE AS FUNÇÕES MINISTERIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, COM RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSADOS E SUBORDINADOS, MEDIANTE APOIO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE.

¹⁷ Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

[...]

VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento.

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

[...]

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV¹⁸, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 240, inciso V, alínea ‘f’¹⁹, da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993;

b) em face da **Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe**, Luciana Duarte Sobral, em face do princípio da legalidade, manter a pena de **suspensão**, nos termos do artigo 128, inciso III²⁰, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 131²¹, inciso II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe n. 02/1990.

É o novo pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

¹⁸ Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

IV – demissão.

¹⁹ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

²⁰ Art. 128. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

III – suspensão, por até 90 (noventa) dias;

²¹ Art. 131. A pena de suspensão, de 05 (cinco) até 90 (noventa) dias, é aplicada nos seguintes casos:

[...]

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça.